

CIRCULAR NORMATIVA
Nº: 2/CD/2013

ASSUNTO: Elegibilidade das despesas realizadas em transporte coletivo - montantes pagos pelas entidades beneficiárias aquando da aquisição de passes/vinhetas no caso da formação inicial de jovens.

Na sequência de inúmeras situações detetadas no âmbito das verificações *on-the-spot* (VOS) e de pedidos de esclarecimento por parte das entidades beneficiárias, importa clarificar a elegibilidade das despesas realizadas com transporte coletivo por motivos de frequência formação, designadamente quando são as entidades que adquirem diretamente os passes/vinhetas destinados aos formandos, situação particularmente comum na formação inicial de jovens:

- Nos termos do n.º 3.º do art.º 12.º do DN 4-A/2008, de 24 de Janeiro, com a última redação dada pelo DN 12/2012, de 21 de maio, consideram-se elegíveis as despesas com viagens realizadas em transporte coletivo por motivo de frequência das ações de formação;
- O nº 4 deste art. refere igualmente que na impossibilidade da utilização de transporte coletivo, possa ser elegível um subsídio de transporte até ao limite de 10% do IAS, podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados e mediante autorização prévia da AG, ser elegível subsídio até ao limite máximo de 12,5% do IAS;
- Finalmente, o nº 7 refere que os subsídios de transporte acima descritos possam ser atribuídos em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar os limites definidos;
- Por outro lado, o nº 20 estabelece as condições em que a AG pode excecionalmente autorizar a atribuição de outros apoios aos formandos, designadamente traduzida em valores superiores aos genericamente fixados;
- Tem vindo a verificar-se com frequência que apesar das deslocação dos formandos serem realizadas em transporte coletivo, cf. previsto no nº 3 do artº 12º (despesas elegíveis no montante equivalente ao custo das viagens em transporte publico), estas despesas são assumidas

pelas entidades beneficiárias, i.e., são as entidades que adquirem as vinhetas/senhas junto das empresas transportadoras, distribuindo-as posteriormente aos formandos;

- Estamos pois perante uma situação em que a entidade beneficiária se substitui ao formando no processo de pagamento, utilizando este o passe emitido pela empresa transportadora, pelo que se trata de efetiva realização de despesas com transporte coletivo, cf. previsto regulamentarmente;
- Esta metodologia de realização de despesa em matéria de transporte apresenta vantagens óbvias para o projeto educativo, uma vez que os formandos não carecem de adiantar verbas próprias para a aquisição dos títulos de transporte – constitui-se pois como efetiva medida de combate ao abandono escolar, vantagem tanto mais significativa quanto as carências económicas dos agregados familiares, sobretudo nas regiões rurais que simultaneamente se encontram geograficamente distantes dos locais de formação;
- O entendimento *stricto sensu* quanto à natureza destes apoios - atribuição de um subsídio em espécie, conduziria à sua limitação aos valores máximos definidos (10% ou 12.5% do IAS);
- Contudo e dado tratar-se de deslocações realizadas em transporte coletivo, devem considerar-se elegíveis os montantes efetivamente pagos pela entidade beneficiária à transportadora, qualquer que seja o montante, desde que tal corresponda ao valor do passe que o aluno teria que adquirir, caso a entidade beneficiária não assumisse a referida despesa.

Assim, considera-se que na situação descrita, os valores elegíveis a cofinanciamento devem **corresponder aos valores dos passes/vinhetas adquiridos pelas entidades beneficiárias destinados a utilização dos formandos nas suas deslocações para o local de formação**, devendo as entidades beneficiárias elaborar documento de suporte que permita identificar o usufruto do subsídio de transporte pelos formandos, bem como o valor correspondente a cada um, listagem que deve ser devidamente assinada pelos alunos no ato de levantamento da respetiva vinheta/senha de transporte.

A Comissão Diretiva do POPH

18 janeiro 2013